



PROCESSO N° TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121

A C Ó R D ã O  
2ª Turma  
GMJRP/lf/JRP/pr/ac

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA  
VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E REGIDO  
PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N°39/2016.**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MÚSICO  
PROFISSIONAL AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO.  
RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE.  
ARTIGO 66 DA LEI N° 3.857/1960.**

O Sindicato ajuizou ação de cobrança a fim de requerer o recolhimento, pelo Município de Fundão, das contribuições sindicais relativas aos músicos profissionais autônomos contratados para a realização de shows, sem vínculo de emprego. As instâncias ordinárias entenderam que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição sindical, no caso, é do próprio trabalhador, e não do reclamado. Observa-se que a contribuição sindical do músico profissional é regida pelo artigo 66 da Lei n° 3.857/1960, que dispõe: “Art. 66. Todo contrato de músicos profissionais ainda que por tempo determinado e a curto prazo seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes” O artigo 68 da mesma lei dispõe: “Art. 68. Nenhum contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional e estrangeiro, será registrado sem o comprovante do pagamento do Imposto Sindical devido em razão de contrato anterior”. Depreende-se do referido comando legal que é do contratante, independentemente do prazo de duração do contrato ou da forma de remuneração acordada, a obrigação de recolher a contribuição sindical correspondente. Em caso de comprovação do recolhimento da contribuição pelo próprio músico ao seu sindicato de classe, o contratante estará isento dessa obrigação, o que, na hipótese dos



**PROCESSO N° TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**

autos, não ocorreu. Decisão regional que merece reparos. Precedentes. Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS COMPOSITORES CANTORES E INSTR. DO EST. ES** e Recorrido **MUNICIPIO DE FUNDAO.**

O agravo de instrumento interposto pelo Sindicato foi provido em sessão realizada em 14/10/2020 para determinar o processamento do recurso de revista.

É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato contra o despacho da Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, às págs. 389 e 390, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Na minuta de agravo de instrumento, às págs. 394-402, o agravante sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece reforma, pois o apelo revisional preenche as condições de admissibilidade.

Sem contraminuta e contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho opina, à pág. 410, pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

**V O T O**

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do despacho de págs. 389 e 390, denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato com estes fundamentos:

Firmado por assinatura digital em 12/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 08/03/2019 - fl(s)/Id 4D3B911; petição recursal apresentada em 14/03/2019 - fl(s)/Id 79974e0).

Regular a representação processual - fl(s)/Id 3ed36cc.

A parte recorrente está isenta de preparo (Id 6ea724e, 27c8080), tendo em vista a concessão da justiça gratuita.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.**

O recorrente requer a manutenção do benefício da gratuidade da justiça concedido na r. sentença.

Direito Coletivo / Contribuição Sindical.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 149 da Constituição Federal.

- violação da (o) artigo 597 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 66 da Lei nº 3857/1960; artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra a determinação de que o recolhimento da contribuição sindical fique a cargo dos trabalhadores.

Primeiramente, aresto oriundo de Turmas deste Tribunal não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, a parte não realizou o confronto analítico entre a tese adotada no acórdão recorrido e cada preceito legal ou constitucional dito violado, deixando de atender ao exigido pelo artigo 896, §1º-A, III, da CLT, inviabilizando o seguimento do apelo, nesse aspecto.

Com efeito, segundo a sistemática imposta pela Lei 13.015/2014, cabe à parte indicar especificamente o motivo pelo qual o acórdão, ao adotar determinada fundamentação, incidiu em afronta a cada um dos preceitos ditos violados, sendo inviável a alegação genérica de violações em bloco.

Quanto à necessidade do confronto analítico, vale mencionar os seguintes julgados do TST: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 17/06/2016; AIRR - 1124-32.2015.5.11.0011, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 10077-02.2014.5.15.0110, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR - 220-86.2015.5.11.0051, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017; AIRR - 20027-78.2013.5.04.0012, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene



**PROCESSO N° TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**

Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 909-49.2015.5.08.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR - 47700-21.2005.5.01.0041 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 30/03/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; AIRR - 10565-26.2013.5.03.0077 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/03/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/03/2016; AIRR - 1452-29.2015.5.14.0091 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.”**

Na minuta de agravo de instrumento, às págs. 394-402, o agravante entende que atendeu às exigências do artigo 896, § 1º-A, da Lei n° 13.015/2014.

Sustenta que é devido o recolhimento de contribuição sindical de músicos pelo Município em razão dos shows realizados, e não deve ficar a cargo dos trabalhadores.

Alega que o recolhimento da contribuição sindical do músico profissional, nos termos do artigo 66 da Lei n° 3.857/1960, é do contratante, independentemente da duração do contrato ou da modalidade da remuneração acordada.

Indica violação dos artigos 66 da Lei n° 3.857/1960 e 149 da Constituição Federal.

O Regional trouxe os seguintes fundamentos:

**“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MÚSICO AUTÔNOMO**

O Sindicato-Autor ajuizou a presente ação de cobrança requerendo o pagamento, pela Reclamada (Município de Fundão), das contribuições sindicais conforme o art. 66 da Lei n.º 3.857/60.

A sentença indeferiu o pedido, pois entendeu que em se tratando de músicos contratados em caráter autônomo, a obrigação de recolher o imposto sindical é do próprio trabalhador.

O Sindicato-Autor recorre, reiterando os argumentos da petição inicial. Sustenta que o art. 66 da Lei n.º 3.857/60 não indica que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição seja apenas do prestador de serviço.

Sem razão.

O pedido da ação refere-se ao pagamento da contribuição sindical obrigatória, de natureza parafiscal, prevista nos arts. 580 e 582 da CLT (ID. aa7c230).



**PROCESSO N° TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**

**No caso dos autos, trata-se da contratação de músicos pelo Município de Fundão de forma autônoma, sem vínculo de emprego, fato sequer alegado pelo Sindicato-Autor.**

Assim, aplica-se o disposto no § 2º do art. 586 da CLT, in verbis:

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

(...)

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador. (grifei)

O art. 66 da Lei nº 3.857/1960, por sua vez, somente determina que nas relações empregatícias que envolvam empregados músicos, seja o desconto efetuado pelo empregador.

A questão já foi analisada nesse Egrégio Tribunal em outra oportunidade, conforme ementa abaixo transcrita:

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MÚSICO AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.** Os músicos, em virtude de suas peculiaridades profissionais, podem ser admitidos como empregados, quando se observam os elementos previstos no art. 3º, da CLT, notadamente a subordinação jurídica. Todavia, também é certo que eles podem ser contratados como autônomos, para a prestação de serviços eventuais, ou seja, aqueles inferiores a 10 apresentações, nos termos da Portaria 3.347/86, do Ministério do Trabalho. A contratação de bandas para a participação de show musical não enseja a formação de vínculo empregatício, tratando-se de simples contrato de prestação de serviços autônomos, onde a contribuição sindical deve ser recolhida pelos próprios trabalhadores, consoante disposto no §2º, do art. 586, da CLT. (autos 0136300-21.2010.5.17.0001, 1ª T, Rel. Des. CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES)

Dessa forma, ao contrário do que alega o Autor, não há falar em obrigação da Reclamada de comprovar o recolhimento das contribuições sindicais referentes à contratação de músicos trabalhadores autônomos.

Nego provimento.” (págs. 298 e 299)

Os embargos de declaração foram julgados nestes termos:

“Sustenta o Sindicato-autor a existência de contradição no v. acórdão, em relação ao outros julgados. Renova os argumentos de que cabia ao



**PROCESSO N° TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**

Reclamado exigir dos músicos contratados a comprovação de recolhimento da contribuição sindical.

Sem razão.

Com efeito, o inconformismo do Sindicato guarda relação com a justiça do julgado, o que se mostra patente em seus embargos. Conforme já assentado pela Corte Suprema, a medida oposta não se destina ao reexame de questões de fato e de direito (STF - AI: 778119 GO, Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe- 15-10-2014). Tampouco, viável é sua utilização para correção de eventual error in iudicando (Informativo n.º 785 do STF).

Com efeito, a 3ª Turma, soberana na análise de fatos e provas, ao julgar o tópico "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MÚSICO AUTÔNOMO" (id. 27c8080, p. 3-4) expôs no v. acórdão - de forma clara e inequívoca - suas razões de decidir pelas quais concluiu que não há falar em obrigação da Reclamada de comprovar o recolhimento das contribuições sindicais referentes à contratação de músicos trabalhadores autônomos. Ademais, na petição inicial, o Sindicato-autor não apontou qualquer evento, festividade ou contrato específico envolvendo o Município e qualquer músico autônomo, que subsidiasse sua tese. Logo, o julgamento contrário à pretensão da parte não se consubstancia em vício formal do julgado, à luz do que determina o art. 897-A da CLT, sobretudo quando inexiste contradição na decisão. Acrescente-se que o magistrado não necessita responder de modo pormenorizado a todos os fundamentos e teses alegados pela parte. Trata-se de matéria de repercussão geral reconhecida e pacificada pelo STF, nos autos do AI n.º 791.292, que firmou entendimento expresso de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (STF - AI 791292 QO-RG / PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010).

Assim, a obrigatoriedade que compete ao julgador é a de decidir, fundamentadamente, apresentando os esclarecimentos necessários à delimitação da matéria apontada e as razões que formaram seu convencimento, conforme o disposto no artigo 93 da Constituição da República. E isso, por certo, foi feito.

Ante o exposto, nego provimento." (págs. 341 e 342)

O Sindicato ajuizou ação de cobrança requerendo o recolhimento, pelo Município de Fundão, das contribuições sindicais relativas aos músicos profissionais autônomos contratados para a realização de shows, sem vínculo de emprego.



**PROCESSO N° TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**

As instâncias ordinárias entenderam que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição sindical, no caso, é do próprio trabalhador, e não do reclamado.

Nos termos do artigo 580, inciso II, da CLT, a obrigação de recolher contribuição sindical estende-se aos profissionais autônomos e liberais, como é o caso dos músicos profissionais:

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

II - Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 15% (quinze por cento) do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical arredondada para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982).”

Observa-se que a contribuição sindical do músico profissional é regida pelo artigo 66 da Lei nº 3.857/1960, que dispõe:

“Art. 66. Todo contrato de músicos profissionais ainda que por tempo determinado e a curto prazo seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.”

O artigo 68 da mesma lei dispõe:

“Art. 68. Nenhum contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional e estrangeiro, será registrado sem o comprovante do pagamento do Imposto Sindical devido em razão de contrato anterior.”



**PROCESSO Nº TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**

Depreende-se do referido comando legal que é do contratante, independentemente do prazo de duração do contrato ou da forma de remuneração acordada, a obrigação de recolher a contribuição sindical correspondente.

Em caso de comprovação do recolhimento da contribuição pelo próprio músico ao seu sindicato de classe, o contratante estará isento dessa obrigação, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

Na mesma linha, os seguintes precedentes desta Corte:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE COBRANÇA. MÚSICOS PROFISSIONAIS. CONTRATAÇÃO PARA SHOWS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE.** Nos termos do artigo 580, inciso II, da CLT, a obrigação de recolher contribuição sindical se estende aos profissionais autônomos e liberais, que, no caso de músicos profissionais, segue a diretriz do artigo 66 da Lei nº 3.857/60, segundo a qual é do contratante, independentemente do prazo de duração do contrato ou da forma de remuneração acordada, a responsabilidade por tal recolhimento. Logo, incontroversa a contratação pela ré de músicos para a realização de shows, sem a correspondente comprovação do recolhimento obrigatório, há de prevalecer a determinação quanto ao pagamento da contribuição sindical. Indene os dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-153600-29.2011.5.17.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/12/2015)

**“RECURSO DE REVISTA (...) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - MÚSICOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LEI Nº 3.857/60.** Diante do contexto fático-probatório delineado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST, afere-se que, com efeito, o caso dos autos refere-se à contratação de músicos profissionais pela reclamada. Dessa forma, não obstante o Sindicato-autor não represente a categoria econômica da reclamada, que desenvolve atividades no setor de bares e restaurantes, esta tem o dever de recolher a contribuição sindical em favor do sindicato representativo da classe dos músicos profissionais por ela contratados, por força do comando do art. 66 da Lei nº 3.857/60, plenamente aplicável ao caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 67500-57.2009.5.17.0006, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento:



**PROCESSO N° TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**

10/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT  
19/09/2014).

Verifica-se, portanto, que a decisão regional está em conflito com a jurisprudência desta Corte.

Desse modo, diante de possível violação do artigo 66 da Lei n° 3.857/60, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar para determinar o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST.

**RECURSO DE REVISTA**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MÚSICO PROFISSIONAL AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. ARTIGO 66 DA LEI N° 3.857/1960**

**I - CONHECIMENTO**

O Regional trouxe os seguintes fundamentos:

**“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MÚSICO AUTÔNOMO**

O Sindicato-Autor ajuizou a presente ação de cobrança requerendo o pagamento, pela Reclamada (Município de Fundão), das contribuições sindicais conforme o art. 66 da Lei n.º 3.857/60.

A sentença indeferiu o pedido, pois entendeu que em se tratando de músicos contratados em caráter autônomo, a obrigação de recolher o imposto sindical é do próprio trabalhador.

O Sindicato-Autor recorre, reiterando os argumentos da petição inicial. Sustenta que o art. 66 da Lei n.º 3.857/60 não indica que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição seja apenas do prestador de serviço.

Sem razão.

O pedido da ação refere-se ao pagamento da contribuição sindical obrigatória, de natureza parafiscal, prevista nos arts. 580 e 582 da CLT (ID. aa7c230).

**No caso dos autos, trata-se da contratação de músicos pelo Município de Fundão de forma autônoma, sem vínculo de emprego, fato sequer alegado pelo Sindicato-Autor.**

Assim, aplica-se o disposto no § 2º do art. 586 da CLT, in verbis:



**PROCESSO N° TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

(...)

§ 2º Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador. (grifei)

O art. 66 da Lei nº 3.857/1960, por sua vez, somente determina que nas relações empregatícias que envolvam empregados músicos, seja o desconto efetuado pelo empregador.

A questão já foi analisada nesse Egrégio Tribunal em outra oportunidade, conforme ementa abaixo transcrita:

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MÚSICO AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.** Os músicos, em virtude de suas peculiaridades profissionais, podem ser admitidos como empregados, quando se observam os elementos previstos no art. 3º, da CLT, notadamente a subordinação jurídica. Todavia, também é certo que eles podem ser contratados como autônomos, para a prestação de serviços eventuais, ou seja, aqueles inferiores a 10 apresentações, nos termos da Portaria 3.347/86, do Ministério do Trabalho. A contratação de bandas para a participação de show musical não enseja a formação de vínculo empregatício, tratando-se de simples contrato de prestação de serviços autônomos, onde a contribuição sindical deve ser recolhida pelos próprios trabalhadores, consoante disposto no §2º, do art. 586, da CLT. (autos 0136300-21.2010.5.17.0001, 1ª T, Rel. Des. CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES)

Dessa forma, ao contrário do que alega o Autor, não há falar em obrigação da Reclamada de comprovar o recolhimento das contribuições sindicais referentes à contratação de músicos trabalhadores autônomos.

Nego provimento.” (págs. 298 e 299)

Os embargos de declaração foram julgados nestes termos:

“Sustenta o Sindicato-autor a existência de contradição no v. acórdão, em relação ao outros julgados. Renova os argumentos de que cabia ao Reclamado exigir dos músicos contratados a comprovação de recolhimento da contribuição sindical.

Sem razão.

Com efeito, o inconformismo do Sindicato guarda relação com a justiça do julgado, o que se mostra patente em seus embargos. Conforme já



**PROCESSO Nº TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**

assentado pela Corte Suprema, a medida oposta não se destina ao reexame de questões de fato e de direito (STF - AI: 778119 GO, Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe- 15-10-2014). Tampouco, viável é sua utilização para correção de eventual error in iudicando (Informativo n.º 785 do STF).

Com efeito, a 3ª Turma, soberana na análise de fatos e provas, ao julgar o tópico "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MÚSICO AUTÔNOMO" (id. 27c8080, p. 3-4) expôs no v. acórdão - de forma clara e inequívoca - suas razões de decidir pelas quais concluiu que não há falar em obrigação da Reclamada de comprovar o recolhimento das contribuições sindicais referentes à contratação de músicos trabalhadores autônomos. Ademais, na petição inicial, o Sindicato-autor não apontou qualquer evento, festividade ou contrato específico envolvendo o Município e qualquer músico autônomo, que subsidiasse sua tese. Logo, o julgamento contrário à pretensão da parte não se consubstancia em vício formal do julgado, à luz do que determina o art. 897-A da CLT, sobretudo quando inexistente contradição na decisão. Acrescente-se que o magistrado não necessita responder de modo pormenorizado a todos os fundamentos e teses alegados pela parte. Trata-se de matéria de repercussão geral reconhecida e pacificada pelo STF, nos autos do AI n.º 791.292, que firmou entendimento expresso de que o "art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (STF - AI 791292 QO-RG / PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010).

Assim, a obrigatoriedade que compete ao julgador é a de decidir, fundamentadamente, apresentando os esclarecimentos necessários à delimitação da matéria apontada e as razões que formaram seu convencimento, conforme o disposto no artigo 93 da Constituição da República. E isso, por certo, foi feito.

Ante o exposto, nego provimento." (págs. 341 e 342)

Nas razões de recurso de revista, às págs. 351-377, o Sindicato sustenta que é devido o recolhimento de contribuição sindical de músicos pelo Município em razão dos shows realizados, e não deve ficar a cargo dos trabalhadores.

Alega que o recolhimento da contribuição sindical do músico profissional, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 3.857/1960, é do contratante, independentemente da duração do contrato ou da modalidade da remuneração acordada.



**PROCESSO N° TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**

Indica violação dos artigos 66 da Lei n° 3.857/1960 e 149 da Constituição Federal.

Ao exame.

O Sindicato ajuizou ação de cobrança requerendo o recolhimento, pelo Município de Fundão, das contribuições sindicais relativas aos músicos profissionais autônomos contratados para a realização de shows, sem vínculo de emprego.

As instâncias ordinárias entenderam que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição sindical, no caso, é do próprio trabalhador, e não do reclamado.

Nos termos do artigo 580, inciso II, da CLT, a obrigação de recolher contribuição sindical estende-se aos profissionais autônomos e liberais, como é o caso dos músicos profissionais:

“Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei n° 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei n° 11.648, de 2008)

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Redação dada pela Lei n° 6.386, de 9.12.1976)

II - Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 15% (quinze por cento) do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical arredondada para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei n° 6.386, de 9.12.1976)

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei n° 7.047, de 1º.12.1982).”

Observa-se que a contribuição sindical do músico profissional é regida pelo artigo 66 da Lei n° 3.857/1960, que dispõe:

“Art. 66. Todo contrato de músicos profissionais ainda que por tempo determinado e a curto prazo seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.”



**PROCESSO Nº TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**

O artigo 68 da mesma lei dispõe:

“Art. 68. Nenhum contrato de músico, orquestra ou conjunto nacional e estrangeiro, será registrado sem o comprovante do pagamento do Imposto Sindical devido em razão de contrato anterior.”

Depreende-se do referido comando legal que é do contratante, independentemente do prazo de duração do contrato ou da forma de remuneração acordada, a obrigação de recolher a contribuição sindical correspondente.

Em caso de comprovação do recolhimento da contribuição pelo próprio músico ao seu sindicato de classe, o contratante estará isento dessa obrigação, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

Na mesma linha, os seguintes precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE COBRANÇA. MÚSICOS PROFISSIONAIS. CONTRATAÇÃO PARA SHOWS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. Nos termos do artigo 580, inciso II, da CLT, a obrigação de recolher contribuição sindical se estende aos profissionais autônomos e liberais, que, no caso de músicos profissionais, segue a diretriz do artigo 66 da Lei nº 3.857/60, segundo a qual é do contratante, independentemente do prazo de duração do contrato ou da forma de remuneração acordada, a responsabilidade por tal recolhimento. Logo, incontroversa a contratação pela ré de músicos para a realização de shows, sem a correspondente comprovação do recolhimento obrigatório, há de prevalecer a determinação quanto ao pagamento da contribuição sindical. Indene os dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-153600-29.2011.5.17.0011, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/12/2015)

“RECURSO DE REVISTA (...) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - MÚSICOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - APLICAÇÃO DO ART. 66 DA LEI Nº 3.857/60. Diante do contexto fático-probatório delineado no acórdão regional, insuscetível de reexame nesta fase processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST, afere-se que, com efeito, o caso dos autos refere-se à contratação de músicos profissionais pela reclamada. Dessa forma, não



**PROCESSO N° TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**

obstante o Sindicato-autor não represente a categoria econômica da reclamada, que desenvolve atividades no setor de bares e restaurantes, esta tem o dever de recolher a contribuição sindical em favor do sindicato representativo da classe dos músicos profissionais por ela contratados, por força do comando do art. 66 da Lei n° 3.857/60, plenamente aplicável ao caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 67500-57.2009.5.17.0006 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 10/09/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014).

Verifica-se, portanto, que a decisão regional está em conflito com a jurisprudência desta Corte.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 66 da Lei n° 3.857/1960.

**II - MÉRITO**

Em decorrência do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 66 da Lei n° 3.857/1960, impõe-se o provimento do apelo.

**Dou provimento** ao recurso de revista para condenar o Município a proceder ao recolhimento da contribuição sindical dos músicos profissionais autônomos contratados para shows.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 66 da Lei n° 3.857/1960 e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar o Município a proceder ao recolhimento da contribuição sindical dos músicos profissionais autônomos contratados para shows. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pelo Município no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), arbitradas em 2% sobre o total da condenação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de cujo pagamento fica isento. Devido o pagamento



**PROCESSO N° TST-RR-1188-64.2017.5.17.0121**

de honorários advocatícios em favor do sindicato autor no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003EB7D3080D29D1C.